MOORE

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ITÁLIA

RESOLUÇÃO N.º 27/99 DE 8 DE SETEMBRO



ÍNDICE

RESOLUÇÃO N.º 27/99 DE 8 DE SETEMBRO **1**

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA **2**

CAPÍTULO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO **3**

ARTIGO 1 – Pessoas Visadas *3*

ARTIGO 2 – Impostos Visados *3*

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES **4**

ARTIGO 3 – Definições gerais *4*

ARTIGO 4 – Residente *5*

ARTIGO 5 – Estabelecimento Estável *5*

CAPÍTULO III – TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS **7**

ARTIGO 6 – Rendimentos Imobiliários *7*

ARTIGO 7 – Lucros das Empresas *7*

ARTIGO 8 – Navegação Marítima e Aérea *8*

ARTIGO 9 – Empresas Associadas *8*

ARTIGO 10 – Dividendos *9*

ARTIGO 11 – Juros *9*

ARTIGO 12 – Royalties *11*

ARTIGO 13 – Mais-Valias *12*

ARTIGO 15 – Profissões dependentes *12*

ARTIGO 16 – Remunerações de Administradores de Sociedades *13*

ARTIGO 17 – Artistas e Desportistas *13*

ARTIGO 18 – Pensões *13*

ARTIGO 19 – Funções Públicas *13*

ARTIGO 20 – Professores *14*

ARTIGO 21 – Estudantes *14*

ARTIGO 22 – Outros Rendimentos *14*

CAPÍTULO IV **16**

ARTIGO 23 – Disposições para eliminação da Dupla Tributação *16*

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS **17**

ARTIGO 24 – Não discriminação *17*

ÍNDICE

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS **20**

ARTIGO 29 – Entrada em vigor *20*

PROTOCOLO ADICIONAL **21**

PORQUÊ A MOORE? **23**

MOORE NO MUNDO 23

MOORE MOÇAMBIQUE **25**

NOSSOS SERVIÇOS 25

Serviços de Consultoria Especializada *25*

Auditoria *25*

Serviços de Contabilidade *26*

Fiscalidade *26*

..... **27**

RESOLUÇÃO N.º 27/99 DE 8 DE SETEMBRO

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais existentes para entrada em vigor da Convenção entre a República de Moçambique e a República da Itália para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento;

Usando da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificada a Convenção e o respectivo Protocolo Adicional, assinados em Maputo aos 14 de Dezembro de 1998, entre a República de Moçambique e a República da Itália, para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre o Rendimento, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A faculdade conferida na alínea d) do n.º 2 do artigo 4 às autoridades competentes dos Estados Contratantes entende-se sem prejuízo de que em nenhum caso será reconhecido ao cidadão moçambicano na República de Moçambique outra nacionalidade que não a moçambicana.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

Para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana

desejosos de outorgar uma Convenção com vista a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal, acordam nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

ARTIGO 1 – Pessoas Visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2 – Impostos Visados

1. A presente Convenção aplica-se, aos impostos sobre o rendimento recebidos por conta de um Estado Contratante, das suas subdivisões políticas ou administrativas ou das suas autarquias locais, independentemente do sistema de percepção.

2. São considerados impostos sobre rendimento os impostos recebidos sobre o rendimento total, ou sobre parcelas do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante global dos vencimentos e salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias,

3. Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são nomeadamente:

a) No que concerne a Itália:

1) O imposto sobre o rendimento de pessoas físicas (imposta sul reddito delle persone fisiche);

2) O imposto sobre os rendimentos das pessoas colectivas (imposta sul reddito delle persone giuridiche);

3) O imposto regional sobre as actividades produtivas (imposta regionale sulle attivita produtive) mesmo quando estes impostos forem cobrados mediante retenção na fonte, (a seguir denominados “imposto italiano”);

b) no que concerne a Moçambique:

1) Contribuição industrial;

2) Imposto sobre os rendimentos do trabalho;

3) Imposto complementar mesmo quando estes impostos forem cobrados mediante retenção na fonte, (a seguir denominados “imposto moçambicano”).

4. A Convenção aplicar-se-á também aos impostos de natureza idêntica ou análoga que forem estabelecidos após a data de assinatura da Convenção e que venham a acrescer-se aos actuais impostos ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão, entre si, no final de cada ano, as modificações introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

ARTIGO 3 – Definições gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija uma interpretação diferente:

a) O termo "Moçambique" designa a República de Moçambique;

b) O termo "Itália" designa a República Italiana;

c) As expressões "Um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam, segundo o contexto, a Itália ou Moçambique;

d) O termo "pessoa" compreende as pessoas singulares, as sociedades e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo "Sociedade" designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é considerada como uma pessoa colectiva para fins tributários;

f) As expressões "Empresa de um Estado Contratante" e "Empresa do Outro Estado Contratante" designam respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e a uma Empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) A expressão "Tráfego Internacional" significa qualquer transporte efectuado por um navio ou uma aeronave explorados por uma empresa cuja sede de direcção efectiva esteja situada num Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

h) O termo "Nacionais" designa:

i. todas as pessoas físicas que possuem a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii. todas as pessoas colectivas, sociedades de pessoas e associações constituídas segundo a legislação em vigor num Estado Contratante.

i) A expressão "Autoridade Competente" designa:

i. no caso de Moçambique, o Ministro do Plano e Finanças ou seu representante autorizado;

ii. no caso da Itália, o Ministro das Finanças.

2. Para aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não esteja aqui definida tem o sentido que lhe é atribuído pelo direito do Estado Contratante sobre os impostos aos quais se aplica a Convenção, a menos que o contexto não exija uma interpretação diferente.

ARTIGO 4 – Residente

1. Para efeitos da presente Convenção a expressão "Residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação deste Estado, está sujeita ao imposto nesse Estado, em função do seu domicílio, da sua residência, da sua sede de direcção ou de qualquer outro critério de natureza análoga. Todavia, esta expressão não inclui as pessoas que estão sujeitas a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Segundo o disposto no parágrafo 1, quando uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, à sua situação será determinada da seguinte forma:

a) esta pessoa é considerada como residente do Estado onde dispõe de uma habitação permanente; se possui uma habitação permanente nos dois Estados, é considerada como um residente do Estado com que os seus laços pessoais e económicos são mais estreitos (centro de interesses vitais);

b) se o Estado onde esta pessoa tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se a mesma não dispõe de uma habitação permanente em nenhum dos Estados, é considerada como um residente do Estado onde permanece habitualmente;

c) se esta pessoa permanecer habitualmente nos dois Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum dos dois, é considerada como um residente do Estado de que possui a nacionalidade;

d) se esta pessoa possuir a nacionalidade dos dois Estados ou se não possuir a nacionalidade de nenhum dos dois, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, segundo o disposto no parágrafo 1, uma pessoa, para além de uma pessoa singular, for residente dos dois Estados Contratantes, será considerada residente do Estado onde estiver situada a sua sede direcção efectiva.

ARTIGO 5 – Estabelecimento Estável

1. Nos termos da presente Convenção, a expressão "Estabelecimento Estável" significa uma instalação fixa de negócios onde a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão "Estabelecimento Estável" compreende nomeadamente:

a) uma sede de direcção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais;

g) um estaleiro de construção ou de montagem cuja duração ultrapassa seis meses.

3. Não se considera haver um Estabelecimento Estável quando:

a) se usam instalações somente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa;

b) as mercadorias pertencentes à empresa são depositadas somente para fins de armazenagem, exposição ou levantamento;

c) as mercadorias pertencentes à empresa são depositadas somente para fins de transformação por uma outra empresa;

d) uma instalação fixa de negócios é usada exclusivamente para compra de mercadorias ou para recolha de informações para a empresa;

e) uma instalação fixa de negócios é usada pela empresa só para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou actividades análogas com carácter preparatório ou auxiliar.

4. Uma pessoa agindo num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante - para além de um agente gozando de um estatuto independente, mencionado no parágrafo 5 - é considerado como "Estabelecimento Estável" no primeiro Estado quando dispõe, neste Estado, de poderes que exerce habitualmente, permitindo-lhe assinar contratos em nome da empresa, a menos que a actividade desta pessoa não seja limitada à compra de mercadorias para a empresa.

5. Não se considera que uma empresa de um Estado contratante tem um Estabelecimento Estável no outro Estado contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade por intermédio de um mediador, de um comissionista geral ou de qualquer outro intermediário gozando de um estatuto independente, na condição destas pessoas agirem no quadro ordinário da sua actividade.

6. O facto de uma sociedade residente num Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer por intermédio de um Estabelecimento Estável, quer não), não é suficiente por si mesmo para fazer de qualquer destas sociedades um Estabelecimento Estável da outra.

CAPÍTULO III – TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

ARTIGO 6 – Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufira de bens imóveis (incluindo os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imobiliários" tem o sentido que lhe é atribuído pelo Direito do Estado Contratante onde os bens considerados se encontrem situados. A expressão compreende, em todo o caso, os acessórios, provisões mortas ou vivas das explorações agrícolas e florestais, assim como os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado sobre a propriedade fundiária. Considera-se por outro lado, como <<bens imobiliários>> o usufruto dos bens, imobiliários e obrigações de pagamentos variáveis ou fixos pela exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. As disposições do parágrafo 1 aplicam-se aos rendimentos provenientes da utilização directa, da locação ou arrendamento, assim como qualquer forma de utilização de bens imobiliários.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa assim como aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados no exercício de uma profissão independente.

ARTIGO 7 – Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante somente são tributáveis neste Estado, a menos que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por intermédio de um Estabelecimento Estável aí situado.

Se a empresa exercer a sua actividade dessa maneira, Os lucros da empresa são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a este Estabelecimento Estável.

2. Com ressalva do disposto no n° 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por intermédio de um Estabelecimento Estável aí situado, em cada Estado Contratante serão imputados, a esse Estabelecimento Estável, os lucros que este obteria, se tivesse constituído uma empresa separada que exercesse actividades idênticas ou análogas em condições idênticas ou análogas e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um Estabelecimento Estável.

3. Para determinar o lucro de um Estabelecimento Estável, são admitidas a dedução as despesas feitas para os fins a que se propõe realizar esse Estabelecimento Estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração efectuadas com o fim referido quer no Estado onde se encontra situado o Estabelecimento Estável, quer no estrangeiro.

4. Se for hábito, num Estado Contratante, determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável na base de uma repartição de lucros totais da empresa entre as suas diferentes partes, a disposição do nº 2 não impede esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis segundo a repartição habitual, O método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir ao mesmo resultado conforme os princípios enunciados no presente artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um Estabelecimento Estável pelo facto da simples compra de mercadorias por este efectuada para a empresa,

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao Estabelecimento Estável serão calculados, anualmente, segundo o mesmo método, a menos que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos de rendimentos tratados separadamente noutros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afectadas pelas disposições do presente artigo.

ARTIGO 8 – Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante onde estiver situada a sede de direcção efectiva da empresa,

2. Se a sede de direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima for a bordo de um navio, é considerada como situada no Estado Contratante onde se encontra o porto de registo desse navio, ou, na falta do porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. As disposições do parágrafo 1 aplicam-se igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, de uma exploração conjunta ou de um organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9 – Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participa directa ou indirectamente na direcção, controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participam directa ou indirectamente na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e que, tanto num como noutro caso, nas suas relações comerciais e financeiras, as duas empresas estão ligadas por condições acordadas ou impostas, diferentes daquelas que seriam acordadas entre empresas independentes. Os lucros que, sem estas condições teriam sido realizados por uma das empresas mas que não foram por causa destas condições, podem ser incluídos nos lucros desta empresa e, consequentemente, tributados.

ARTIGO 10 – Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade e que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 15% do montante bruto desses dividendos. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros com os quais os dividendos são pagos.

3. O termo "dividendo", usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outras quotas de participação nos lucros, com excepção dos créditos, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitas ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado contratante exerce noutro Estado contratante, no qual é residente a sociedade que paga os dividendos, seja uma actividade industrial ou comercial por meio de um Estabelecimento Estável aí situado, ou exerce, nesse outro Estado, uma profissão independente por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligado a esse Estabelecimento Estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, os dividendos são tributáveis nesse outro Estado contratante de acordo com a sua legislação interna.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto no caso em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efectivamente ligada a um Estabelecimento Estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO 11 – Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Porém esses juros são igualmente tributáveis no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação deste Estado, mas se a pessoa que recebe os juros for o seu

beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não pode exceder 10% do montante bruto de juros.

As autoridades competentes dos Estados contratantes determinam de comum acordo o modo de aplicação deste limite.

3. Não obstante o disposto no n.° 2, os juros provenientes de um Estado Contratante estão isentos do imposto nesse Estado quando:

a) o devedor dos juros é o Governo do Estado Contratante ou uma das suas autarquias locais; ou

b) Os juros são pagos ao Governo do outro Estado Contratante ou uma das suas autarquias locais ou as instituições ou organismos (incluindo instituições financeiras) pertencentes inteiramente ao Estado Contratante ou a uma das suas autarquias locais; ou

c) os juros são pagos a outras instituições ou organismos (incluindo as instituições financeiras) na base de financiamentos por eles concedidos no âmbito dos acordos assinados entre os Governos dos Estados contratantes.

4. O termo "juros" empregue no presente artigo designa os rendimentos dos fundos públicos, obrigações de empréstimos, com ou sem garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros e de créditos de qualquer natureza, assim como todos os outros produtos assimiláveis aos rendimentos das somas emprestadas ao abrigo da legislação fiscal do Estado donde provêm os rendimentos.

5. As disposições dos n° 1, 2 e 3 não se aplicam quando o beneficiário efectivo dos juros, residente num Estado Contratante, exerça a sua actividade no outro Estado Contratante donde provêm os juros, quer se trate de uma actividade industrial ou comercial por intermédio de um Estabelecimento Estável ali situado, que uma profissão independente através de uma base fixa à qual o crédito gerador dos juros está ligado efectivamente. Nesse caso, Os juros são tributáveis no referido outro Estado contratante, segundo a sua legislação interna.

6. Os juros são considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor é esse Estado, uma subdivisão política ou administrativa, uma autarquia local ou um residente desse Estado. Contudo, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um Estabelecimento Estável ou uma instalação fixa, para os quais foi contraída a dívida que dá lugar ao pagamento dos juros, e que suporta o encargo de tais juros, estes são considerados como provenientes do Estado onde o Estabelecimento Estável ou instalação fixa estão situados.

7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceda o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedentária dos

pagamentos é tributável, de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12 – Royalties

1. As Royalties provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis no segundo Estado..

2. Porém, esses pagamentos são igualmente tributáveis no Estado Contratante, donde provém e de acordo com a legislação vigente, mas se a pessoa que recebe as Royalties é beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não pode exceder 10% do montante bruto das Royalties.

As autoridades competentes dos Estados contratantes determinarão de comum acordo as modalidades de aplicação deste limite.

3. O termo "Royalties" empregue no presente artigo designa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo filmes cinematográficos, ou gravações para transmissões radiofónicas e televisivas, de uma patente, de uma marca de fabrico ou comercial, de um desenho ou de um modelo, de um projecto, de uma fórmula ou de um procedimento secreto, assim como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e pelas informações sobre uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos n° 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário efectivo das Royalties, residente num Estado contratante, exerce a sua actividade no outro Estado contratante de que provêm as Royalties, quer se trate de uma actividade industrial ou comercial por meio de um Estabelecimento Estável aí situado, quer uma profissão independente através de uma instalação fixa aí situada e o direito ou o bem relativamente ao qual as Royalties são pagas se estiver efectivamente ligado a esses. Nesse caso, as Royalties são tributáveis no referido Estado Contratante segundo a sua legislação interna.

5. As Royalties são consideradas provenientes de um Estado Contratante quando o devedor é o Estado, uma subdivisão política ou administrativa, uma autarquia local ou um residente desse Estado. Contudo, quando o devedor das Royalties, quer seja ou não residente de um Estado Contratante, tem um Estabelecimento Estável ou uma instalação fixa no Estado Contratante, para os quais foi estipulado o contrato que deu lugar ao pagamento das Royalties e as mesmas são a cargo do Estabelecimento Estável ou instalação fixa, esses pagamentos são considerados provenientes do Estado Contratante onde está situado o Estabelecimento Estável ou instalação fixa.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das Royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das Royalties, tendo em conta a prestação pelo qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste número são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedentária

dos pagamentos mantém-se tributável de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 13 – Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufira da alienação de bens imóveis considerados no artigo 6 e situados no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que façam parte do activo de um Estabelecimento Estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens móveis afectos a uma instalação fixa de que dispõe um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse Estabelecimento Estável (isolado ou no conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis nesse outro Estado,

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens móveis afectos à exploração desses navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direcção efectiva da empresa.

4. Os ganhos provenientes da alienação, de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n°s 1, 2, 3 e 4 só são tributáveis no Estado Contratante em que o alienante é residente.

ARTIGO 14 – Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de uma profissão liberal ou de outras actividades independentes, de carácter análogo, só são tributáveis nesse Estado, Contudo, esses rendimentos são tributáveis no outro Estado Contratante nos seguintes casos:

a) quando o interessado possui habitualmente, no outro Estado Contratante, uma base fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, somente a fracção dos rendimentos imputável à referida base é tributável no outro Estado Contratante; ou

b) quando a sua estadia no outro Estado Contratante se estende por um período ou períodos de uma duração total igual ou superior a 183 dias durante o ano fiscal.

2. A expressão “profissão liberal” compreende, em particular as actividades independentes de ordem científica, literária, artística, educativa ou pedagógica, assim como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

ARTIGO 15 – Profissões dependentes

1. Sob reserva das disposições dos artigos 16, 18 e 19, os salários, ordenados e outras remunerações similares, que um residente de um Estado Contratante recebe de um emprego dependente somente são tributáveis nesse Estado, a menos que o emprego

seja exercido no outro Estado contratante, Se o emprego for aí exercido, as respectivas remunerações são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do n.° 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe de um emprego dependente exercido no outro Estado Contratante somente são tributáveis no primeiro Estado quando:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias durante o ano fiscal considerado; é

b) as remunerações são pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não é suportado por um Estabelecimento Estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal possui no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, as remunerações recebidas de um emprego dependente exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados em tráfego internacional, são tributáveis no Estado Contratante onde estiver situada a sede da direcção efectiva da empresa.

ARTIGO 16 – Remunerações de Administradores de Sociedades

As remunerações, senhas de presença e outras retribuições similares que um residente de um Estado Contratante receber como membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal de uma sociedade situada no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17 – Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos que um residente de um Estado Contratante recebe das suas actividades pessoais, exercidas no outro Estado Contratante como profissional de espectáculos, de teatro, de cinema, da rádio ou da televisão, de música, ou ainda como desportista, são tributáveis nesse outro Estado. '

2. Quando os rendimentos das actividades que um profissional de espectáculos ou desportista obtiver pessoalmente nesta qualidade não forem atribuídos a ele, mas a uma outra pessoa, apesar das disposições dos artigos 7, 14 e 15, esses rendimentos são tributáveis no Estado Contratante onde são exercidas as actividades do profissional de espectáculos ou do desportista.

ARTIGO 18 – Pensões

Sob reserva das disposições do n° 2 do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado, Contratante em consequência de um emprego anterior só são tributáveis nesse Estado.

ARTIGO 19 – Funções Públicas

1. a) As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa

singular pelos serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, somente são tributáveis neste Estado;

b) Todavia, essas remunerações somente são tributáveis no outro Estado Contratante quando os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado o qual:

i.) possui a nacionalidade desse Estado; ou

ii.) não se tornou residente nesse Estado somente para prestar serviços.

2. a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, quer directamente, quer através de levantamento dos fundos por elas constituídos, são tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, essas pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e possuir a nacionalidade desse Estado.

3. As disposições dos artigos 15, 16 e 18 aplicam-se as remunerações e pensões pagas pelos serviços prestados no quadro de uma actividade industrial ou comercial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

ARTIGO 20 – Professores

Os professores que residam temporariamente num Estado Contratante durante um período não superior a 2 anos para ali ensinar ou fazer pesquisas numa Universidade, num Colégio, numa Escola ou numa outra instituição de ensino reconhecida pelo Governo, e sem fins lucrativos, e que sejam ou se tornem imediatamente antes desse período residentes do outro Estado Contratante não são tributáveis no primeiro Estado Contratante, para as remunerações provenientes da actividade de docência ou de pesquisa.

ARTIGO 21 – Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou era, antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado tenha como objectivo único de ali prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receber para fazer face às despesas da sua estadia, estudos ou formação, não são tributáveis nesse Estado.

ARTIGO 22 – Outros Rendimentos

1. Os elementos de rendimento de um residente de um Estado Contratante independentemente da sua proveniência que não são tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, somente são tributáveis nesse Estado.

2. As disposições do n° 1 não se aplicam a outros rendimentos que não sejam provenientes de bens móveis como são definidos no n.° 2 do artigo 6, quando o

beneficiário dos rendimentos, residente de um Estado, exerça no outro Estado quer uma actividade industrial ou comercial, por intermédio de um estabelecimento estável, ali situado, quer uma profissão independente através de uma instalação fixa ali situada e aos quais estão definitivamente ligados o direito ou o bem gerador dos rendimentos. Nesse caso, os elementos dos rendimentos são tributáveis no outro Estado Contratante, segundo a sua legislação interna.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 23 – Disposições para eliminação da Dupla Tributação

1. Entende se que a dupla tributação será evitada conforme os parágrafos seguintes do presente artigo.

2. No caso de Moçambique:

Quando um residente de Moçambique recebe elementos de rendimento que são tributáveis na Itália, Moçambique ao determinar os impostos sobre o rendimento mencionados no artigo 2.° da presente Convenção pode incluir na base tributável esses elementos do rendimento, a menos que as disposições da presente Convenção se oponham. Nesse caso, Moçambique deverá deduzir os impostos assim estabelecidos e o imposto sobre o rendimento pago em Itália, mas o montante da deduçao não pode ultrapassar a quota-parte do imposto moçambicano imputável aos referidos elementos do rendimento na medida em que os mesmos concorram para a formação do rendimento total. Todavia, nenhuma dedução será concedida no caso em que esse elemento de rendimento seja sujeito em Moçambique a tributação por via da retenção na fonte à título liberatório a pedido do beneficiário do rendimento conforme à legislação moçambicana.

3. No caso da Itália:

Quando um residente de Itália receber elementos de rendimento que são tributáveis em Moçambique, ao determinar os impostos sobre o rendimento mencionados no artigo 2 da presente Convenção a Itália pode incluir esses elementos do rendimento, na base tributável dos Impostos a menos que as disposições da presente Convenção se oponham. Nesse caso, a Itália deve deduzir os impostos estabelecidos e o imposto sobre o rendimento pago em Moçambique, mas o montante da dedução não pode ultrapassar a quota-parte do imposto italiano imputável aos referidos elementos do rendimento na medida em que esses elementos participam na formação do rendimento total.

Todavia, nenhuma dedução será concedida no caso em que esse elemento de rendimento seja sujeito em Itália a tributação por via da retenção na fonte à título liberatório a pedido do beneficiário do rendimento conforme à legislação italiana,

4. Quando, em virtude da legislação de um Estado Contratante e para fins de desenvolvimento económico, os impostos aos quais se aplica a presente Convenção não forem inteiramente ou parcialmente cobrados durante o período limitado, esses impostos são considerados integralmente pagos para os fins da aplicação dos n.°s 2 e 3 acima mencionados, exclusivamente no que diz respeito aos lucros das empresas referidas no artigo 7.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 24 – Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estão sujeitos a nenhum imposto ou obrigação a esse relativa no outro Estado Contratante que seja diverso ou mais oneroso do que aquele a que estão ou poderão ser submetidos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação. A presente disposição aplica-se igualmente a pessoas não residentes de um Estado Contratante ou dos dois Estados Contratantes, não obstante o disposto no artigo 1.

2. O imposto de um Estabelecimento Estável de uma empresa de um Estado Contratante no outro Estado Contratante não é determinado de forma menos favorável que o imposto das empresas desse outro Estado exercendo a mesma actividade. A presente disposição não pode ser interpretada como obrigando um Estado Contratante a conceder deduções pessoais, descontos e reduções do imposto aos residentes do outro Estado Contratante em função do Estado Civil, ou dos encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. A menos que as disposições do artigo 9, do parágrafo 7 do artigo 11 ou do parágrafo 6 do artigo 12 sejam aplicáveis, osjuros, Royalties e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são deduzíveis para o cálculo dos lucros tributáveis, dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagas a um residente do primeiro Estado,

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, na sua totalidade ou parcialmente, é directa ou indirectamente retido ou controlado por um ou por vários residentes do outro Estado Contratante, não estão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhum imposto ou obrigação a esse relativa mais onerosos do que aqueles a que estão ou poderão estar sujeitas as outras empresas similares do primeiro Estado.

5. As disposições do presente artigo aplicam-se aos impostos de qualquer natureza ou denominação não obstante o disposto no artigo 2,,

ARTIGO 25 – Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir em relação a si, à uma tributação que não está em conformidade com as disposições da presente Convenção, essa pode, independentemente dos recursos previstos pela legislação interna dos dois Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante onde reside ou, se o seu caso é contemplado pelo n.° 1 do artigo 24, à autoridade competente do Estado Contratante de que possui a nacionalidade, O caso deve ser submetido nos dois anos que se seguem à primeira notificação da medida que causa a tributação do imposto que não é conforme às disposições da Convenção.

2. Se a reclamação se mostrar fundada, e se a autoridade competente não estiver à altura de encontrar uma solução satisfatória, esta deve-se esforçar para resolver a questão

através de um acordo amigável com à autoridade competente do outro Estado Contratante, com vista a evitar uma tributação que não está em conformidade com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver ou dissipar, através de um acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem na interpretação ou na aplicação da presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes podem comunicar-se directamente com vista a chegarem a um acordo, conforme se indica nos parágrafos precedentes, Se as trocas de ponto de vista por via oral parecerem facilitar esse acordo, então podem ter lugar no seio de uma Comissão composta por representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

ARTIGO 26 – Intercâmbio de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para a aplicação das disposições da presente Convenção ou das respectivas legislações internas relativas aos impostos referidos na Convenção, na medida em que a tributação prevista não seja contrária à Convenção, assim como para prevenir a evasão fiscal, A troca de informações não é limitada pelo disposto no artigo 1. As informações recebidas por um Estado Contratante são consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas na base da legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo os tribunais e as entidades administrativas) responsáveis pelo cálculo ou cobrança dos impostos mencionados na presente Convenção, pelos procedimentos e processos relativos a esses impostos ou pelas decisões sobre os recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades devem somente utilizar as informações para os fins referidos. Podem servir-se dessas informações durante audiências públicas de, tribunais ou julgamentos.

2. As disposições do nº 1 em caso nenhum poderão ser interpretadas como impondo a um Estado Contratante a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas em derrogação à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b), de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou na do outro Estado Contratante;

c) de transmitir informações que revelariam um segredo ou um processo comercial, industrial, profissional comercial, ou ainda informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27 – Agentes Diplomáticos e Funcionários Consulares

As disposições da presente Convenção não prejudicarão os privilégios fiscais de que gozam os agentes diplomáticos ou funcionários consulares, quer em virtude das normas gerais do direito internacional, quer das disposições de acordos particulares.

ARTIGO 28 – Reembolso

1. Os impostos tributados num Estado Contratante por via da retenção na fonte serão reembolsados a pedido do interessado ou do Estado onde ele reside, quando o direito de cobrar esses impostos é limitado pelas disposições da presente Convenção.

2. Os pedidos de reembolso, a apresentar no prazo estabelecido pela legislação do Estado Contratante que deve pagar o referido reembolso, devem ser acompanhados de um atestado oficial do Estado Contratante onde reside o contribuinte, certificando que as condições exigidas para beneficiar das isenções ou reduções previstas na Convenção foram cumpridas.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes determinarão, de comum acordo, segundo as disposições do artigo 25 da presente Convenção, as modalidades da aplicação do presente artigo.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29 – Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Roma assim que possível.

2. A Convenção entrará em vigor no trigésimo dia sucessivo à data da troca dos instrumentos de ratificação, e as suas disposições aplicar-se-ão:

a) aos impostos cobrados na fonte sobre os rendimentos atribuídos ou postos em pagamentos a decorrer do dia 1 de janeiro do ano civil sucessivo àquele de troca dos instrumentos de ratificação;

b) aos demais impostos cobrados sobre os rendimentos referentes a períodos de tributação que se iniciem, ou sejam posteriores, ao dia 1 de Janeiro do ano civil sucessivo àquele de troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 30 – Denúncia

1. A presente Convenção manter-se-á em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Cada um dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção com notificação por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

2. Nesse caso, a presente Convenção deixará de se aplicar:

a) no que concerne aos impostos cobrados através da retenção na fonte às somas atribuídas ou pagas, o mais tardar até 31 de Dezembro do ano da denúncia;

b) no que respeita aos impostos sobre o rendimento, aos impostos aplicáveis para os períodos tributáveis que acabam o mais tardar em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Para provar, os plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção.

Feito em Maputo, aos 14 de Dezembro de 1998, em dois exemplares, em línguas portuguesa, francesa e italiana, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto francês será decisivo.

Pelo Governo da República de Moçambique, Ilegível. — Pelo Governo da República Italiana, Ilegível.

PROTOCOLO ADICIONAL

à Convenção entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana com vista a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

No momento em que se procede à assinatura da Convenção, hoje concluída, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana com vista a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, os signatários acordam nas seguintes disposições que são parte integrante da Convenção.

Entende se que:

a) no que diz respeito ao parágrafo 3 do artigo 7, entende-se por "despesas feitas para os fins pretendidos pelo Estabelecimento Estável", as despesas relacionadas directamente com a actividade desse Estabelecimento Estável;

b) as disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 19 aplicam-se igualmente às remunerações e pensões alocadas ao seu pessoal pelos serviços ou organismos que se seguem:

Para a Itália :

- Administração dos Caminhos de Ferro(F.S.)

- Administração dos Correios e Telecomunicações (PP.TT.);

- Empresa Nacional de Turismo (E.N.I.T.);

- Instituto do Comércio Externo (I.C.E.);

- Banco da Itália,

Para Moçambique:

- Administração dos Caminhos de Ferro (C.F.M,);

- Administração dos Correios de Moçambique (C.M.);

- Administração das Telecomunicações de Moçambique (TDM);

- Banco de Moçambique (B.M.).

c) no que concerne o parágrafo 1 do artigo 25, a expressão "independentemente dos recursos previstos pelo direito interno" significa o início do processo amigável não é alternativo em relação ao processo contencioso nacional ao qual, em todo o caso, se deve fazer recurso prévio, quando o conflito se refere a uma aplicação de impostos que não estão em conformidade com a Convenção;

d) a disposição do parágrafo 3 do artigo 28, onde não se exclui a interpretação segundo a qual as autoridades competentes dos Estados Contratantes podem, de comum acordo,

estabelecer diferentes procedimentos para a aplicação das reduções ou isenções de impostos a que a Convenção dá direito.

Para provar, os plenipotenciários dos dois Estados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Maputo, aos 14 de Dezembro de 1998, em dois exemplares, em línguas portuguesa, francesa e italiana, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto francês será decisivo.

Pelo Governo da República de Moçambique, Ilegível, — Pelo Governo da República Italiana, Ilegível.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

- Auditoria
- Secretariado Empresarial
- Finanças Empresariais
- Contabilidade
- Recrutamento e Formação
- Consultoria Fiscal
- Fiscalidade
- Processamento de salários
- Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.

MOORE



MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um "Client Service Partner", garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras
- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilistico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital

MOORE

CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º
Andar, Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.

Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.